



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 0606.01/2024-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, VINCULADAS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79, com sede social na Rua Mirian Abreu, nº 16, galpão 01, bairro Urucunema, no município de Eusébio/CE, CEP: 61.762-470, neste ato representada por Marcio Costa Forti, inscrito no CPF nº 806.322.893-68.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, com base no Art. 164, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Foi constatado que a peticionante solicita o fracionamento do lote 2 do determinado certame, em razão de um único item, a saber, item 69 - LÂMPADA PARA FOTOPOLIMERIZADOR 14 V 35 W, que, pelo entendimento da impugnante, não se configura como item de consumo, mas, sim, permanente, solicitando, por isso, a sua exclusão do lote, sob risco de restrição de competitividade e de frustração da busca da melhor proposta.

Em suas palavras, disse:

Observamos que dentro do lote 2 existem produtos que possuem peculiaridades entre si, como materiais permanentes permutados com materiais de consumo, razão pela qual comportam plena divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito à equipe, mas a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

[...]

O julgamento por menor preço por LOTE que contém um item de natureza distinta (ITEM 69) impossibilita um maior número de empresas participantes do certame.



Então, sendo este o breve resumo das razões impugnatórias, passamos para a análise do mérito do caso.

3. DO MÉRITO

De início, reconhece-se o direito da parte impugnatória de se manifestar contrariamente às disposições do edital, haja vista a sua insurgência tempestiva.

Em seguida, ponderou-se os argumentos trazidos pela parte impugnante de que os itens do lote 2 seriam autônomos e distintos entre si e que o equipamento enquadrado no item 69, por ser considerado como material permanente, não deveria estar compondo o referido lote.

Contudo, salientamos, como início da exposição, que não necessariamente um lote deve ser composto somente por itens que forem interdependentes ou correlacionados.

Sabe-se que esta é uma das razões que justifica o loteamento de itens, mas não a única. Então, diante disso, expomos que a economia de escala dos itens é algo que também arrazoa o seu loteamento, conforme previsto no art. 18, inciso VII, da Lei 14.133/2021.

Logo, desde que pertinentes a um mesmo ramo comercial, conforme ocorre neste caso, é razoável a junção de itens em lotes, sendo esta a melhor opção adotada como forma de otimizar o gerenciamento e operacionalização da licitação, da contratação e do fornecimento dos itens, devido suas grandes quantidades.

Ademais, é incontestável dizer que todos os itens elencados no lote 2 são de uso comum, regular e contínuo do atendimento odontológico, portanto, não destoam do segmento odontológico todos aqueles itens previstos no lote 2, logo, passíveis de fomentar a competitividade por todas as empresas fornecedoras do ramo citado, ainda que em forma de lote.

Então, superado um dos argumentos impugnantes, resta ainda apontar que em decorrência do teor principiológico do dever de planejamento das compras públicas, esta, ora licitada, seguiu a mesma imposição, significando em dizer que, durante a pesquisa de preço/mercado, constatou-se a plena satisfação dos objetivos licitatórios na forma de loteamento ora impugnada.

Endossa-se que durante a pesquisa de preço não houve qualquer dificuldade ou impedimento de cotar preço de todos os itens do lote 2 de forma conjunta. Sendo isto um ensaio positivo sobre a operacionalização dos citados itens.

Por fim, deve-se contra-argumentar a impugnante em dizer que o item 69 - LÂMPADA PARA FOTOPOLIMERIZADOR 14 V 35 W, diferente de como ela o classifica, é considerado como um item de consumo na prática odontológica do município, embora não seja um produto descartável, posto que a sua substituição exige um curto prazo de uso, fazendo com que ele não se enquadre como um material permanente, mas sim de consumo.

Logo, pelas razões ora apresentadas, considerando que o item 69 - LÂMPADA PARA FOTOPOLIMERIZADOR 14 V 35 W, durante o planejamento deste certame foi constatado ser ele um item comum, de fácil acesso e de baixo custo, além de ser comum a diversos fornecedores, conclui-se, portanto, viável e passível de manter-se como um componente do lote 2 sem qualquer risco de restrição à competitividade e à busca da melhor proposta, uma vez que o universo de possibilidades de aquisição destes materiais pelo município não se limita às condições de comercialização ou fornecimento unicamente da impugnante.

Então, fundamentando-se nestas argumentações e razões fáticas do município, damos por encerrada a análise meritória do caso e passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, haja vista a situações fáticas e normativas ora apresentadas.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 20 DE JUNHO DE 2024.

ANA PAULA PRACIANO TEIXEIRA
Secretária de Saúde do Município de Acaraú-CE